

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 034/2022-SEMUS

IMPUGNANTE: R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ:

01.195.098/0001-42

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 007/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento de resíduos de lixo hospitalar, grupos A, B e E, com comodato de bombonas/contêineres para acondicionamento e destinação final de resíduos hospitalares, provenientes do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta.

ASSUNTO: Impugnação ao edital

I - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de esclarecimento interposta pela empresaR E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, com endereço naRua 24 s/nº — Setor Jardim Maringá, Rio Maria — Pará, contra os termos do Edital da Pregão Presencial nº 007/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento de resíduos de lixo hospitalar, grupos A, B e E, com comodato de bombonas/contêineres para acondicionamento e destinação final de resíduos hospitalares, provenientes do Hospital Municipal Frei Alberto Beretta, conforme especificações e condições constantes do Edital e em todos os seus anexos.

Em suma a impugnante se insurge contra a exigência de contida no item 10.2, letra "q" (página 06) do edital(retificado), alínea "p" do Edital, que supostamente estão em desacordo com a legislação aplicada ao caso, a saber:

q) Certificado de regularidade, da empresa licitada junto ao IBAMA, (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IN/IBAMA 06 de 15/3/2013);
Cadastro Técnico Federal (IN/IBAMA 06 de 15/3/2013) e **Autorização para Transporte Marítimo** e Interestadual de Produtos Perigosos-IBAMA (no caso em que ocorrer transporte interestadual);

Continuando em sua indagação o interessado questiona a incompatibilidade da exigência acima com o objeto licitado, visto que todo o processo de coleta e transporte dos resíduos entre o município de sítio novo até o local para incineração e destinação final, serão feitos através de rodovias e através de veículos automotores.

Em conclusão aos argumentos trazidos pela empresa, pugnando pela desnecessidade de tal exigência, visto que não se faz necessária pois tanto a coleta quanto o transporte dos resíduos não serão feitos através de embarcações marítimas mas sim através de veículos automotores por vias terrestres (rodoviários).

Por fim, recebida a presente impugnação no dia 13/06/2022 (segunda-feira), vieram os autos conclusos a esta Comissão Permanente de Licitações para análise e manifestação.

Av. Leonardo de Almeida, S/N - Centro - CEP.: 65925-000 - 05.631.031/0001-64



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

a)Legitimidade – A empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 01.195.098/0001-42, possui legitimidade, confirmada com a sua qualificação como pessoa jurídica, demonstração de interesse em participar do certame e a compatibilidade do seu CNAE com o objeto licitado, conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil e Conselho Nacional de Classificação do IBGE;

b)**Tempestividade** – A empresa teve seu pedido de impugnação e esclarecimento confirmado o recebimento no dia 17/06/2022 (sexta-feira), enquanto a sessão para credenciamento, recebimento dos documentos de habilitação e proposta de preços está marcada para o dia 23/06/2022 (quinta-feira). Assim, a impugnação se mostrou tempestiva, pois foi protocolada até o prazo de 2 (dois) dias úteis, previsto no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/02;

c)Cabimento – A impugnação tem fundamento no dispositivo contido no § 2º, art. 41, da Lei nº 8.666/93 e itens 23.4 e 23. 5 do edital, onde a empresa expôs suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO:

3.1. Da Habilitação Jurídica

A empresa alega que o item 10.2, alínea "q" do edital é desnecessário quanto ao pedido de apresentação de <u>AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE MARÍTIMO</u>, de modo que estaria incompatibilizando com o objeto licitado.

Aqui reconhecemos e fazemos a correção de referência ao item supostamente desnecessário, pois a empresa equivocou-se ao referir-se tratar de item do edital, quando na verdade o item é do Termo de Referência – sendo 3.1, alínea "q", enquanto no edital corresponde ao item 10.2, alínea "q".

Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece a necessidade de ajuste na redação do subitem 10.2, alínea "q" do edital e, respectivamente do item 3.1, alínea ""q" do Termo de Referência, para harmonizar o texto do edital às características próprias da prestação de serviços licitados regulados por legislação específica.

Estando esclarecido, propõe alterar a redação da alínea "q" do item 10.2 do edital e item 3.1, alínea "q" do Termo de Referência, ficando da seguinte forma:

3.1 - As licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação nos autos do certame:

q) Certificado de regularidade, da empresa licitada junto ao IBAMA, (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IN/IBAMA 06 de 15/3/2013);

Todavia, ressaltamos que o acolhimento do pedido de esclarecimento para ajuste da redação do subitem 10.2, alínea "q" do edital e do subitem 3.1, alínea "g" do

(JRG)



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO



Termo de Referência, não caracteriza modificações capazes de afetar a elaboração das propostas de preços, sendo desnecessárias a republicação do aviso de licitação reabrindo novo prazo para sessão pública como prevê o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, concluímos pelo acolhimento do pedido de esclarecimento da interposto para o subitem 10.2, alínea "q" do edital, devendo este ser retificado, merecendo a devida publicidade no Portal da Transparência, bem como comunicação à impugnante.

IV - DA CONCLUSÃO:

Pelos fatos e fundamentos trazidos anteriormente, com fulcro no art. 41, § 2º, da lei 8.666/93, esta Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o pedido de esclarecimento interposto pela empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme disposto no item II desta resposta.

No mérito, dar **provimento parcial** à impugnação e responder nos seguintes termos:

- 4.1. Dar nova redação aos subitens 10.2, alínea "q" do edital e 3.1, alínea "q" do Termo de Referência, na forma estabelecida no item 3.1 desta resposta.
- 4.2.informar da desnecessidade de republicação do Aviso para reabertura do prazo da realização da sessão pública, por entendermos que as modificações não afetam a elaboração das propostas de preços, conforme prevê o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

Publique-se esta decisão no Portal da Transparência para conhecimento dos interessados.

Notifique-se a impugnante via e-mail para ciência desta decisão.

Sítio Novo/MA, 21 de junho de 2022.

ANNA CECÍLIA DÍNIZ SILVA FRANCELINO

Pregoeira Municipal